



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## EMENDA

### Emenda nº 04 ao PLE 053-21 – PROC. 1277-21

Adiciona parágrafo ao artigo 2º, com a numeração que melhor se adequar, nos termos da redação que segue:

*Art. 2º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será realizado da seguinte forma:*

(...)

§. Os servidores públicos temporários contratados por meio do processo seletivo de 2021, assim como aqueles que tiveram a extinção do contrato antecipada por qualquer motivo, poderão participar do processo seletivo previsto no inciso II do *caput* do artigo 2º.

## JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa explicitar e, assim, garantir que os atuais ocupantes das funções de cozinheiro/a, auxiliar de cozinha e auxiliar de serviços gerais não tenham embaraços para concorrer às vagas autorizadas pela presente proposição legal.

Essa medida está em consonância com o princípio constitucional da eficiência da administração pública e da continuidade do serviço público, uma vez que esses trabalhadores têm experiência no desempenho das funções e, tendo em vista a excepcionalidade da contratação e o tempo exíguo para a efetivação e início do exercício das funções, se justifica que a municipalidade possa contar com pessoas que já desempenhem as tarefas que serão exigidas no cumprimento dos contratos, diminuindo os riscos de descontinuidade dos serviços essenciais que garantem o regular funcionamento das escolas da capital. Nesse sentido, a Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

Da mesma forma a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA)

Art. 6º. O Município promoverá vida digna aos seus habitantes e será administrado com base nos seguintes compromissos fundamentais:

V - prestação integrada dos serviços públicos.

Por fim, cabe ressaltar o princípio constitucional da igualdade, sendo dever da prefeitura garantir que os atuais servidores temporários possam concorrer com as demais pessoas devidamente inscritas no certame autorizado pela presente lei.

Art. 5º. *Caput.* Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Nesses termos, fundamentado jurídica e socialmente a presente emenda.

**Verª Karen Santos**



Documento assinado eletronicamente por **Karen Santos, Vereador(a)**, em 06/12/2021, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0312510** e o código CRC **0338A480**.